



MASTER
CORRETORA

ANEXO I

REGULAMENTO DO

META FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 30.142.469/0001-26

Vigência em
01 de outubro de 2021



SAC **Tel.** 4003-1117 (capital),
0800-729-0779 (demais localidades),
Ouvidoria **Tel.** 0800-729-1710
ouvidoria@bancomaster.com.br
Segunda a Sexta 9h às 18h
exceto feriado.

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Torre B. 5º andar
Itaim Bibi - 04538-133 - São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55 11) 4502-0100 • (55 11) 3145-0100

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
CAPÍTULO II - OBJETO	3
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	3
CAPÍTULO V – CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	5
CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO	6
CAPÍTULO VII - ADMINISTRADORA	11
CAPÍTULO VIII - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA	14
CAPÍTULO IX - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	15
CAPÍTULO X - COTAS	16
CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	17
CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	17
CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS COTISTAS	18
CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	18
CAPÍTULO XV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	18
CAPÍTULO XVI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	19
CAPÍTULO XVII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	20
CAPÍTULO XVIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	22
CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL	23
CAPÍTULO XX - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	25
CAPÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES FINAIS	26



REGULAMENTO DO
META FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS
CNPJ nº 30.142.469/0001-26

O **META FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

Capítulo I - Forma de Constituição e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação do Fundo.

Artigo 2º O Fundo terá prazo indeterminado de duração.

Capítulo II - Objeto

Artigo 3º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de cotas de FIDCs ("Cotas de FIDCs"), de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo Único O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Cotas de FIDCs.

Capítulo III - Público Alvo

Artigo 4º As Cotas do Fundo serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da regulamentação em vigor.

Capítulo IV - Política de Investimento e Composição da Carteira

Artigo 5º O Fundo deverá aplicar, em até 90 (noventa) dias contados da Data de 1ª Subscrição das Cotas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido na subscrição ou aquisição de Cotas de FIDCs, fechados ou abertos, que sejam voltados à aquisição de direitos creditórios representados por duplicatas, cheques, cédulas de crédito bancário ou todo e qualquer outro título representativo de crédito, ou por contratos de compra e venda, locação e prestação



de serviços decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços.

Artigo 6º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Cotas de FIDCs será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros a seguir relacionados:

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (d) títulos de emissão do BACEN
- (e) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas "b" a "d" acima, contratadas com Instituições Autorizadas; e
- (f) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de renda fixa de emissão das Instituições Autorizadas.

Artigo 7º O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único FIDC, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 8º É vedado ao Fundo realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia. O Fundo não realizará operações em mercados derivativos.

Artigo 9º O Fundo poderá adquirir Cotas de FIDCs mediante subscrição no mercado primário, ou aquisição no mercado secundário, observadas os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 10 O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum da Administradora, e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 11 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.



Artigo 12 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Custodiante; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo V – Condições de Aquisição e Critérios de Elegibilidade

Artigo 13 O Fundo somente adquirirá Cotas de FIDCs, que na Data de Aquisição, atendam às condições de aquisição e aos critérios de elegibilidade estabelecidos a seguir:

Parágrafo 1º São condições para a aquisição de Cotas de FIDC pelo Fundo (as “Condições de Aquisição”) que as Cotas de FIDC:

(a) Sejam emitidas por FIDCs cuja política de investimento estabeleça que parte preponderante do Patrimônio Líquido do FIDC seja investida em direitos creditórios provenientes de no mínimo um dos seguintes segmentos? Comercial, industrial. Prestação de serviços, agrícola, imobiliário, de hipotecas, financeiro, ou de arrendamento mercantil;

(b) Tenham sido emitidas por FIDC que não tenham incorrido em inadimplementos no pagamento de amortização ou resgates aos Cotistas do Fundo ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações pecuniárias, no prazo compreendido entre a data em que se pretende adquirir as cotas do FIDC em questão e: (i) 12 (doze) meses imediatamente anteriores à tal data; ou (ii) a penúltima data de pagamentos de obrigações pecuniárias do Fundo a seus Cotistas, dos dois aquele que represente o maior prazo; e

(c) Tenham sido emitidas por FIDC que (i) não tenha pagamentos de encargos ou outras obrigações pecuniárias pendentes; ou (ii) que tenha incorrido em atraso não-justificado do pagamento de quaisquer encargos, superior a 15 (quinze) dias contados do vencimento dos mesmos, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data em que se pretenda adquirir as Cotas em questão.

Parágrafo 2º Os critérios a serem atendidos para que as Cotas de um determinado FIDC sejam consideradas elegíveis para aquisição pelo Fundo (os “Critérios de Elegibilidade”) são:

(a) tenham sido emitidas por FIDC que não esteja pendente nenhum evento de avaliação ou evento de liquidação; e

(b) a aquisição das Cotas do FIDC em questão deverá ter sido previamente aprovada pelo Gestor, mediante envio ao Custodiante de aviso contendo informações sobre quem são a empresa especializada e o gestor do FIDC em questão, bem como sobre o cumprimento das Condições de Aquisição estabelecidas no Parágrafo 1º acima, com forma e conteúdo acordado com o Custodiante.



Parágrafo 3º É vedado ao Gestor a aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizado (FIDC-NP).

Artigo 14 Caberá exclusivamente ao Gestor:

- (a) a análise e seleção das Cotas de FIDCs, de acordo com o procedimento estabelecido a seguir; e
- (b) a seleção dos demais Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Único Caberá à Gestora a seleção prévia das Cotas de FIDCs passíveis de aquisição pelo Fundo, mediante a indicação e a pré-verificação de seu enquadramento nos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Capítulo V, que encaminhará ao Custodiante a relação das Cotas de FIDC.

Artigo 15 Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, a Administradora, o Gestor e o Custodiante não poderão ser responsabilizados pelo adimplemento ou não das Cotas de FIDCs, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Capítulo VI - Fatores de Risco

Artigo 16 O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas de FIDCs e aos direitos creditórios em que os FIDCs dos quais o Fundo possua cotas invista, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos FIDCs, cujas cotas sejam subscritas ou adquiridas pelo Fundo, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir as Cotas do Fundo, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que nessa hipótese a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, as Cotas de FIDCs e/ou os Ativos Financeiros, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º Riscos Operacionais e de Mercado:



- (a) Risco de crédito dos títulos da carteira do Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que puderem compor a carteira dos FIDCs estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.
- (b) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.
- (d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos Regulamentos dos FIDCs e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Parágrafo 2º Riscos de Liquidez:

- a) Liquidez reduzida. As principais fontes de recurso do Fundo para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação: (i) de investimentos de curto prazo não aplicados na aquisição de Cotas dos FIDCs, e (ii) de Cotas dos FIDCs. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização de Cotas pertencentes aos seus Cotistas.
- b) Liquidez para negociação das Cotas do Fundo ou Cotas de FIDCs em mercado secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, destinam-se exclusivamente a Investidores Qualificados, reduzindo assim o universo de possíveis investidores ou adquirentes de suas Cotas. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de



cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas do Fundo ou de cotas dos FIDCs investidos ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.

c) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e dos FIDCs são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo e os FIDCs estarão sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo e os FIDCs poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Cotas.

d) Liquidez relativa aos direitos de crédito de propriedade dos FIDCs. O investimento dos FIDCs em direitos de crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos de crédito. Caso um FIDC precise vender os direitos de crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais direitos de crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para o Fundo.

e) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das cotas de FIDCs de propriedade do Fundo e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

f) Amortização e resgate condicionado das Cotas de FIDCs. As únicas fontes de recursos dos FIDCs para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são liquidação: (i) dos direitos de crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o FIDC não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das respectivas cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas dos FIDCs, incluindo o Fundo.

Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos direitos de crédito e ativos financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas



administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os direitos de crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas dos FIDCs à liquidação dos direitos de crédito e/ou dos ativos financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora, a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas dos FIDCs e, por consequência, das Cotas do Fundo, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Parágrafo 3º Riscos relativos aos FIDCs:

(a) Risco de crédito relativo aos direitos de crédito. Decorre da capacidade dos devedores dos direitos de crédito adquiridos pelos FIDCs em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos devedores), os FIDCs poderão não receber os direitos de crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados do Fundo.

(b) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes dos FIDCs em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para os FIDCs e para os seus cotistas, incluindo o Fundo. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos FIDCs, acarretará perdas para os FIDCs, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados do Fundo.

(c) Direitos creditórios com taxas prefixadas. A maior parte dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs é contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDCs poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade dos FIDCs, no todo ou em parte aos cotistas dos FIDCs (dentre os quais, o Fundo), não sendo possível aos FIDCs e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

(d) Risco de descontinuidade dos FIDCs. A política de investimento dos FIDCs estabelece que os FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados por



determinados cedentes. Consequentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da falta de continuidade das operações regulares dos mencionados cedentes e da falta de capacidade destas de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento determina que o Fundo deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas dos FIDCs, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs.

(e) Performance e riscos relacionados ao cedente. De acordo com a estrutura dos FIDCs, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilita os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

(f) Inadimplência dos devedores dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs e possível não existência de coobrigação ou garantia dos cedentes pela solvência dos direitos creditórios. Parte dos cedentes de direitos de crédito aos FIDCs poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, consequentemente, para seus condôminos, dentre os quais, o Fundo.

(g) Falhas de procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos direitos de crédito passíveis de aquisição pelos FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(h) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para os FIDCs ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos direitos de crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(i) Risco de instrumentos derivativos. A contratação pelos FIDCs de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais aos FIDCs e seus cotistas, incluindo o Fundo. Mesmo para os FIDCs, que utilizam



derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas para tal FIDC.

(j) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos pelos FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos de crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia Geral. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes, direta ou indiretamente, controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas dos FIDCs deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

Parágrafo 4º Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos direitos de crédito dos FIDCs e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo 5º Os Cotistas devem estar cientes de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo.

Capítulo VII - Administradora

Artigo 17 O Fundo será administrado pela **MASTER S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 18 Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes e observada a delegação de poderes à Gestora para o exercício das atividades relacionadas à gestão da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento, a



Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, exercer os direitos inerentes às Cotas de FIDCs e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º As atribuições da Administradora são aquelas dispostas no Artigo 34 da Instrução CVM 356 e suas posteriores alterações, e toda e qualquer outra obrigação da Administradora prevista na Instrução CVM 356.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e na legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, são obrigações da Administradora:

- (a) informar imediatamente à Agência de Classificação de Risco e aos Cotistas:
 - (i) a substituição do Auditor Independente, da Gestora ou do Custodiante e/ou sua própria substituição;
 - (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e
- (b) franquear o acesso da Agência de Classificação de Risco aos relatórios preparados pelo Custodiante; e
- (c) informar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas do Fundo, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato.

Parágrafo 3º Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência, ou falência da Administradora, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor adotarão as medidas necessárias a fim de nomear nova instituição administradora para o Fundo ou decidir sobre sua liquidação.

Parágrafo 4º Nas hipóteses previstas na alínea "a" do Parágrafo 2º deste Artigo os Cotistas serão considerados devidamente notificados caso tenham sido convocados, nos termos do Artigo 56 a seguir, para deliberar em Assembleia Geral sobre os temas previstos na referida alínea "a".

Parágrafo 5º É vedado à instituição Administradora:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.



(i) As vedações de que tratam os itens "(a)" a "(c)" deste Parágrafo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

(ii) Excetuam-se do disposto no item anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN, integrantes da carteira do fundo.

Parágrafo 6º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, II, da Instrução CVM 356;
- (l) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (m) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- (n) emitir Cotas do Fundo em desacordo com este Regulamento.



Artigo 19 Será devida à Administradora, a título de honorários pelo desempenho de suas atribuições definidas neste Regulamento, uma remuneração mensal equivalente a R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ("Taxa de Administração"). A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por dia útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo 1º A remuneração de que trata este Artigo será paga pelo Fundo mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pelo Fundo.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será rateada entre a Administradora e o Gestor, na forma entre eles acordada e observado o disposto no Artigo 25.

Artigo 20 A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Capítulo VIII - Substituição e Renúncia da Administradora

Artigo 21 Mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, por correio eletrônico, através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou mediante publicação de aviso nos Periódicos utilizado para divulgar as informações referentes ao Fundo, conforme o caso ("Comunicação de Renúncia"), a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XIX a seguir.

Artigo 22 No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até 90 (noventa) dias da data da Comunicação de Renúncia, ou até sua efetiva substituição, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 1º Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assumirá efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto no Artigo 59 deste Regulamento, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.



Artigo 23 A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, por deliberação dos titulares das Cotas do Fundo reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XIX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 24 Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

Capítulo IX - Contratação de Terceiros

Artigo 25 Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela **TERCON INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na , Cidade e Estado de **São Paulo** na Rua **Américo Brasiliense, 1765** , Conjuntos 31/32 , CEP 04715-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.454/0001-95, autorizada pela CVM a prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários.

Artigo 26 Na hipótese de renúncia da Gestora, a Administradora ficará obrigada, em até 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação acerca da renúncia da Gestora, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

Artigo 27 Não obstante a entrega da notificação de renúncia, a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções (i) até sua efetiva substituição, ou (ii) pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega da notificação de renúncia, dos dois o que ocorrer primeiro.

Artigo 28 As Cotas de FIDCs somente poderão ser adquiridas pelo Fundo após prévia análise e seleção pela Gestora.

Artigo 29 Os serviços de Custódia serão prestados pela **MASTER S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, acima qualificada, instituição financeira regularmente autorizada pelo BACEN e credenciada perante a CVM, para prestar os serviços de custódia qualificada e controladoria ao Fundo.

Artigo 30 Os serviços de Escrituração de Cotas serão prestados pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.030.395/0001-14, devidamente autorizada e habilitada pela CVM.

Artigo 31 Como Auditor Independente do Fundo foi contratada sociedade devidamente cadastrada na CVM, nos termos da Instrução CVM 489, o qual será responsável por auditar as demonstrações financeiras anuais do Fundo.



Parágrafo Único Os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da Instrução CVM 356.

Capítulo X - Cotas

Artigo 32 A Administradora, em nome do Fundo, poderá realizar uma ou mais emissões de Cotas e criar uma ou mais classes de cotas, a qualquer tempo, desde que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (b) o respectivo Termo de Emissão seja devidamente preenchido e levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos; e
- (c) a emissão seja objeto de: (i) distribuição pública, devidamente registrada perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 356 e da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada; (ii) distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada; ou (iii) colocação privada;
- (d) Colocação privada, nos termos do Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 1º As Cotas são transferíveis, terão a forma escritural em cotas de depósito em nome de seus titulares e serão passíveis de negociação nos termos do Capítulo XIV deste Regulamento.

Parágrafo 2º Fica desde já autorizada a emissão de novas Cotas pelo Administrador, por meio de ato do Administrador, com a respectiva inclusão do Suplemento ao presente Regulamento, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral para tanto, exclusivamente com a finalidade de cobrir despesas.

Artigo 33 As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Valor unitário de Emissão fixado no respectivo Suplemento de emissão;
- (b) Valor Unitário de Emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, nos termos do Artigo 40 deste Regulamento; e
- (c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá a 1 (um) voto.



Parágrafo 1º As Cotas serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da publicação do anúncio de início de distribuição de cada série.

Parágrafo 2º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas emitidas pelo Fundo.

Capítulo XI – Emissão, Integralização e Valor das Cotas

Artigo 34 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio, sendo o Fundo formado por uma classe única de Cotas.

Parágrafo 1º As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 35 deste Regulamento, na data em que os recursos sejam colocados pelos Cotistas, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão), por meio de Transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las.

Artigo 35 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 1º No ato da subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o Termo de Adesão; (ii) assinará o boletim de subscrição (que será assinado pelo Administrador); e (iii) se comprometerá, por meio de compromisso de investimento, a integralizar as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Suplemento de distribuição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador perante o Cotista, em cumprir as disposições constantes neste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Capítulo XII - Amortização e Resgate das Cotas

Artigo 36 O Fundo poderá, mediante deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral, realizar amortizações de suas Cotas, de acordo com as condições estabelecidas na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 37 Não é permitido o resgate de Cotas, exceto: (i) no caso de dissolução e liquidação do Fundo; ou (ii) aos Cotistas dissidentes na Assembleia Geral que deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 1º Ocasionalmente o inciso (ii) do caput, os pagamentos referentes ao resgate antecipado das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes serão realizados pelo Administrador, no



prazo de até 30 (trinta) dias da Assembleia Geral acima referida, na medida em que o Fundo tenha recursos para efetuar os pagamentos de resgates devidos.

Parágrafo 2º Se, ao final do prazo de 30 (trinta) dias acima referido, os Cotistas dissidentes não tiverem recebido o pagamento integral referente ao resgate de suas Cotas

Capítulo XIII - Pagamento aos Cotistas

Artigo 38 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 48 deste Regulamento, o Custodiante, instruído pela Administradora, seguindo orientações da Gestora, deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las, para os titulares de Cotas que não estejam depositadas em custódia nos sistemas acima mencionados.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização, ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, ou seja, feriado na cidade de São Paulo, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Capítulo XIV - Negociação das Cotas

Artigo 39 Em razão da ausência de classificação de risco das Cotas, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356, as Cotas não poderão ser transferidas ou negociadas no mercado secundário, exceto nos casos em que a Oferta seja registrada perante a CVM, nos termos do Artigo 2º da Instrução CVM 400, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco

Capítulo XV - Ordem de Alocação de Recursos

Artigo 40 Diariamente, até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora obriga-se a, conforme orientação da Gestora, utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) provisionamento de recursos equivalente ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e

(c) devolução, aos titulares das Cotas, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos de rendimentos, por meio do resgate ou amortização de Cotas.

Capítulo XVI - Metodologia de Avaliação dos Ativos do Fundo

Artigo 41 O patrimônio líquido do Fundo ("Patrimônio Líquido") será calculado todo Dia Útil, conforme a fórmula a seguir:

Patrimônio Líquido = Recursos Líquidos + Valor dos Ativos Financeiros + Valor das Cotas de FIDCs – Despesas Incorridas

Sendo:

Recursos Líquidos: é o somatório em cada Dia Útil dos recursos (i) mantidos em moeda corrente nacional e (ii) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização das Cotas do Fundo; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos às Cotas de FIDCs e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

Valor dos Ativos Financeiros: tem o significado que lhe é atribuído na alínea "b" do Artigo 42 a seguir;

Valor das Cotas de FIDCs: tem o significado que lhe é atribuído na alínea "a" do Artigo 49 a seguir;

Despesas Incorridas: são quaisquer taxas, encargos, despesas ou provisões incorridas pelo ou registradas no Fundo, que ainda não tenham sido pagas.

Artigo 42 Observadas as disposições legais aplicáveis, as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

(a) Cotas de FIDCs: serão registradas em cada Dia Útil pelo seu valor diário, conforme divulgado pela respectiva instituição administradora de cada FIDC ("Valor das Cotas de FIDC"); e

(b) Ativos Financeiros: serão registrados pelo valor de mercado do Ativo Financeiro, calculado pelo Custodiante de acordo com as disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Valor dos Ativos Financeiros").



Capítulo XVII - Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação

Artigo 43 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Cotas de FIDCs que preencham as Condições de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade por mais de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (c) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo.

Artigo 44 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Fundo não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) suspender as amortizações de Cotas; e (b) convocar a Assembleia Geral para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado ou não um Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º No caso de a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 45 abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou a configuração do Evento de Liquidação.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto acima, na ocorrência de um Evento de Avaliação, e até a eventual decisão da Assembleia Geral que deliberar se tal evento configura um Evento de Liquidação, a Gestora e a Administradora deverão imediatamente suspender a aquisição de novas Cotas de FIDCs.

Artigo 45 São consideradas eventos de liquidação qualquer das seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

- (a) o Administrador e o Gestor liquidarão todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XV, o Administrador determinará ao custodiante que debite à Conta do Fundo e procederá ao resgate das Cotas em Circulação até o limite dos recursos disponíveis.



Parágrafo 1º Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Cotas de FIDCs e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições da legislação em vigor.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora não adquirirá novas Cotas de FIDCs e deverá resgatar ou alienar as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos Encargos do Fundo, todas as disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes às Cotas dos FIDCs e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em Circulação, de forma *pro rata* e proporcional ao valor dessas Cotas.

Artigo 46 Caso, após 12 (doze) meses contados da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em Circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em Circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Observados os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador o condomínio de Cotas de FIDCs e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Cotas de FIDCs e de Ativos Financeiros a que



cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio de que tratam os itens anteriores.

Parágrafo 5º Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

Capítulo XVIII - Despesas e Encargos do Fundo

Artigo 47 Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas ("Encargos do Fundo"):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo, incluindo, mas não se limitando ao valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de Agência de Classificação de Risco;
- (j) despesas de registro e contribuição anual devida à bolsa de valores e mercado de balcão organizado, em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (k) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I, do Artigo 31, da Instrução CVM 356; e



(l) despesas com a contratação de agente de cobrança, caso aplicável.

Parágrafo Único As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Capítulo XIX - Assembleia Geral

Artigo 48 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVII deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (f) aprovar a substituição do Custodiante, da Gestora e da Agência de Classificação de Risco;
- (g) aprovar a cobrança de taxas e encargos pelo Administrador do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviço e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (h) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente prevista neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer da exigência legal ou regulamentar;
- (i) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.

Artigo 49 O Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser



providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação aos Cotistas.

Artigo 50 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á através de envio de carta, com aviso de recebimento ou publicação no Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo, conforme o caso, ou por correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Para efeito do disposto *caput* deste Artigo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a publicação do anúncio ou o envio de carta ou correio eletrônico da primeira convocação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação.

Parágrafo 3º A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos um Cotista. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 4º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local da sede da Administradora, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 51 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 52 Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 55 (b), (c) e (d) acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes.



Parágrafo 2º As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 48, alíneas (g) e (h) acima serão tomadas, em primeira ou segunda convocação, pela totalidade das Cotas emitidas.

Artigo 53 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 54 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deste Artigo deve ser providenciada mediante publicação no Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista, sendo dispensada referida divulgação quando comparecerem à Assembleia Geral todos os Cotistas.

Artigo 55 A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, na Gestora, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs.

Capítulo XX - Publicidade e Remessa de Documentos

Artigo 56 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação nos Periódicos utilizado para a divulgação de informações do Fundo, conforme o caso, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede e agências da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 57 A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Cotas de FIDCs e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no Artigo 34, inciso IV da Instrução CVM 356, as quais estão previstas no artigo 66 abaixo.

Artigo 58 A Administradora deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: (i) de 15 (quinze) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 59 À Administradora cabe divulgar, nos Periódicos utilizados para divulgação de informações do Fundo, conforme o caso, no mínimo, anualmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; e (iii) as súmulas dos relatórios das Agências de Classificação de Risco contratadas pelo Fundo, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único A divulgação aos Cotistas das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, nos Periódicos utilizados para a divulgação de informações do Fundo, conforme o caso, ou por meio de (ii) correio eletrônico ou carta enviados ao Cotista. Qualquer mudança, com relação ao Periódicos, conforme o caso, deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

Capítulo XXII - Disposições Finais

Artigo 60 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 61 O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 62 O Fundo aplicará seus recursos exclusivamente em Cotas de FIDCs e em Ativos Financeiros, conforme definidos na política de investimento do Fundo. Nesse sentido, o Fundo não possui política de origemação, concessão e cobrança de créditos, uma vez que sua política de



investimento não prevê o investimento e aquisição direta nos direitos creditórios definidos pela Instrução CVM 356.

Artigo 63 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MASTER S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS



SAC **Tel.** 4003-1117 (capital),
0800-729-0779 (demais localidades),
Ouvidoria Tel. 0800-729-1710
ouvidoria@bancomaster.com.br
Segunda a Sexta 9h às 18h
exceto feriado.

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Torre B. 5º andar
Itaim Bibi – 04538-133 - São Paulo, SP – Brasil
Tel. (55 11) 4502-0100 • (55 11) 3145-0100

Anexo I - Definições

<u>Administradora:</u>	é a MASTER S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários;
<u>Agência de Classificação de Risco:</u>	é o prestador de serviço de classificação de risco devidamente credenciado na CVM;
<u>Alocação Mínima:</u>	é o limite mínimo estabelecido no Artigo 5º deste Regulamento que o Fundo deve ter de seu Patrimônio Líquido em qualquer classe ou série de Cotas de FIDCs;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos das Cotas de FIDCs que compõem a carteira do Fundo, listados no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Auditor Independente:</u>	é o prestador de serviço de auditoria devidamente credenciado na CVM;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Comunicação de Renúncia:</u>	é a comunicação a ser enviada aos Cotistas pela Administradora em caso de sua renúncia à sua função, na forma do Artigo 22 deste Regulamento;
<u>CrITÉRIOS de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente de titularidade do Fundo e que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.



<u>Cotas:</u>	são as cotas emitidas pelo Fundo, consideradas em conjunto;
<u>Cotas de FIDCs:</u>	tem o significado que lhe é atribuído o Artigo 3º deste Regulamento;
<u>Cotas em Circulação:</u>	significa a totalidade das Cotas emitidas, subscritas e integralizadas, excetuadas as Cotas resgatadas ou as que se encontrem em tesouraria;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Custodiante:</u>	é a MASTER S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , acima qualificada;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data da 1ª Integralização de Cotas:</u>	é a data da primeira integralização de Cotas do Fundo, observado que as Cotas da primeira emissão se tratam das Cotas emitidas pelo Fundo anteriormente à sua transformação em um fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral das Cotas;
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das amortizações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas;
<u>Despesas Incorridas:</u>	significa qualquer taxa, encargo, despesa ou provisão incorrida pelo ou registrada no Fundo, que não tenha sido paga;
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional ou não funcionar o mercado financeiro;
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;
<u>Escriturador de Cotas:</u>	



	é a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 49 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>FIDCs:</u>	significa os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, disciplinados pela Resolução CMN 2.907 e pela Instrução CVM 356, e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, disciplinados pela Resolução CMN 2.907 e pela Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada;
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Regulamento;
<u>Gestora:</u>	é a TERCON INVESTIMENTOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo na Rua Américo Brasiliense, 1765, Conjuntos 31/32, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.121.454/0001-95;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 400:</u>	é a Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003;
<u>Instrução CVM 539:</u>	é a Instrução nº 539 da CVM, de 13 novembro de 2013, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 555:</u>	é a Instrução nº 555 da CVM, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
<u>Investidores Profissionais:</u>	são todos os investidores assim definidos pela Instrução CVM 539;
<u>Investidores Qualificados:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de



	investimento cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, assim definidos pela Instrução CVM 539;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Periódico:</u>	significa o jornal Diário, Comércio, Indústria & Serviços;
<u>Regulamento:</u>	é o Regulamento do Fundo;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 20 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	são as taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), calculadas e divulgadas pela B3, expressas na forma percentual, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis. No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Cotas, quando das distribuições de rendimentos posteriores. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, a Administradora, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida



	antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso.
<u>Termo de Emissão:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35, Parágrafo 1º, deste Regulamento.
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Cotas.



São Paulo